



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.867 - MG (2014/0033471-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSÉ MARIA DA SILVA**
ADVOGADOS : **CRISTIANA AZZE REIS**
PATRÍCIA BREGALDA LIMA E OUTRO(S)
REINALDO AZOUBEL FILHO
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : **FABIOLA BEYR0DT DE TOLEDO MACHADO**
VALNER WATARO DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE EM RELAÇÃO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

1. A parte, em relação ao próprio advogado constituído nos autos, possui legitimidade concorrente para interpor recurso, pleiteando a revisão dos honorários advocatícios.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.867 - MG (2014/0033471-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : CRISTIANA AZZE REIS
PATRÍCIA BREGALDA LIMA E OUTRO(S)
REINALDO AZOUBEL FILHO
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : FABIOLA BEYR0DT DE TOLEDO MACHADO
VALNER WATARO DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARIA DA SILVA contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Não estando caracterizada nos autos a resistência à exibição de documentos, não há por que falar em condenação a honorários advocatícios em razão da sucumbência no feito.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
3. Recurso especial não conhecido."

O agravante alega que a decisão impugnada partiu de premissa equivocada, pois, segundo aduz, no recurso especial, limitou-se a defender a tese da legitimidade e interesse recursal do autor da ação para recorrer da fixação e/ou majoração dos honorários de sucumbência, mesmo que a titularidade destes recaia sobre o patrono da causa.

Assim, pugna pela reforma da decisão agravada com o conhecimento e provimento do recurso especial, reconhecendo-se seu interesse em recorrer da decisão que não fixou honorários de seu advogado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.867 - MG (2014/0033471-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE EM RELAÇÃO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

1. A parte, em relação ao próprio advogado constituído nos autos, possui legitimidade concorrente para interpor recurso, pleiteando a revisão dos honorários advocatícios.
2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, como acertadamente sustentado pela parte agravante, verifico que a matéria debatida no recurso especial (e-STJ, fls. 87/113) refere-se à legitimidade concorrente para discutir os honorários advocatícios.

O Tribunal de origem, acolhendo a preliminar de ausência de interesse recursal, não conheceu do recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravante.

O acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do STJ de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da sentença em relação à fixação dos honorários de seu advogado constituído nos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que a causídica, interpondo recurso de apelação em nome dos exequentes, o qual versava unicamente sobre honorários advocatícios, deixa de recolher o preparo, em razão desses litigarem sob o pálio da gratuidade da justiça, porém o recurso é considerado deserto, em razão do entendimento da Corte Estadual de que a advogada não pode se servir da gratuidade da justiça concedida aos exequentes.

2. Sabe-se que os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94 (cf. AgRg no REsp 1221726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013).

3. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (cf. REsp 828300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2008).

4. Não tendo agido a advogada em nome próprio, não há falar em deserção quando o litigante está abrigado pela gratuidade da Justiça.

5. Agravo regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.378.162/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10.2.2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária.

2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (Primeira Turma, REsp 821.247/PR, relatora Ministra Denise Arruda, DJe de 19.11.2007.)

Confirmam-se ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.473.967/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 16.10.2014; REsp n. 1.473.774/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2.9.2014.

Nesse contexto, estando o acórdão estadual em desacordo com a orientação firmada por esta Corte, o agravo regimental merece ser provido a fim de que seja reformada a decisão agravada para se conhecer do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e dou-lhe provimento** para, nos termos da fundamentação retro, **conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento** a fim de, reconhecendo a legitimidade da parte para recorrer da sentença, determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do recurso de apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0033471-1

AgRg no
REsp 1.435.867 /
MG

Números Origem: 0277217342011 02772173420118130707 10707110277217 10707110277217001
10707110277217002 10707110277217003

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : CRISTIANA AZZE REIS
PATRÍCIA BREGALDA LIMA E OUTRO(S)
REINALDO AZOUBEL FILHO
RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : VALNER WATARO DE BARROS E OUTRO(S)
FABIOLA BEYR0DT DE TOLEDO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : CRISTIANA AZZE REIS
PATRÍCIA BREGALDA LIMA E OUTRO(S)
REINALDO AZOUBEL FILHO
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : VALNER WATARO DE BARROS E OUTRO(S)
FABIOLA BEYR0DT DE TOLEDO MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.